

Processo Eletrônico

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

Processo: **0005846-55.2022.8.19.0023**

Distribuído em : 17/05/2022

Classe/Assunto: Habeas Corpus - Criminal - Furto Qualificado (Art. 155, § 4o. - CP)

Petição

Impetrado: MARLON NOGUEIRA PORTO e outro

Autor do Fato: MARLON NOGUEIRA PORTO - Endereço: RUA Dezoito, - João Caetano - Itaboraí - RJ
- CEP: 24866-476 Nacionalidade Brasileira Data de Nascimento: 08/09/1987 Idade: 36 CPF:
11554018757 CNH: 0397119836 Emissor: DETRAN RJ
Alcunha:

Eu, Fabiana da Costa Dias - Chefe de Serventia - Matr. 01/26669 CERTIFICO, a pedido de parte interessada, que revendo em meu poder e em cartório os autos da ação de Habeas Corpus - Criminal - Furto Qualificado (Art. 155, § 4o. - CP), distribuída a este juízo em 17/05/2022, por intermédio do Distribuidor, Contador e Partidor de Itaboraí, registrada sob o nº 0005846-55.2022.8.19.0023, em que foi proferida a seguinte decisão: Trata-se de Habeas Corpus preventivo impetrado em favor de Marlon Nogueira Porto, a fim de impedir qualquer ato de coação ou restrição da liberdade ao paciente, para que seja processado em liberdade. Narra que está sendo investigado pela suposta prática do delito de furto qualificado pelo concurso de pessoas no inquérito nº 071-02741/2022, em razão de acusação de um colega de que teria cometido o furto de um caminhão carreta de propriedade do seu antigo empregador. Relata que osócio da empresa afirma ter reconhecido o paciente nas imagens das câmeras de segurança do local, em que pese a baixa resolução destas e de os fatos terem ocorrido de noite. O paciente nega qualquer participação nos fatos em apuração e alega ser portador de bons antecedentes, possuir residência fixa e exercer atividade laborativa lícita. O Ministério Público, fls. 59/60, se manifestou pelo indeferimento liminar do Habeas Corpus.

Decido

Com bem apontado pelo parquet, da análise da inicial e dos documentos de fls. 25/38, não há demonstração, de forma concreta e individualizada em relação ao paciente, de iminente prática pela autoridade coatora de atos ilegais violadores de sua liberdade de locomoção. A impetrante alega iminente ato coator pela autoridade apontada, consubstanciada em manifesta ilegalidade. No entanto, não apontou de forma objetiva qual seria a ilegalidade e/ou o abuso supostamente perpetrados pela autoridade policial da 71ª DP, sendo certo que a ação mandamental não admite dilação probatória, exigindo prova pré-constituída, sendo dever do impetrante a comprovação de plano do constrangimento ilegal, o que não ocorreu nos autos. A alegação que embasa o presente é meramente hipotética, à mingua de indicação do fato concreto, presente ou iminente que sugira a possibilidade de ser levada a efeito eventual prisão a partir da investigação em curso.

Assiste razão ao Ministério Público quando afirma que ao parece, a impetrante pretende discutir as provas indiciárias que ainda se encontram em fase de produção, pois o inquérito policial ainda se encontra em tramitação, não tendo as investigações se encerrado. As alegações giram em torno de questão futura e não concreta que não excedem, de imediato, a liberdade de ir e vir do paciente. Argumentos lançados em larga escala sem evidências que autorizem a concessão de salvo conduto.

Note-se que o Habeas Corpus preventivo somente é cabível quando restar demonstrado de modo objetivo o fundado receio de que o paciente possa vir a sofrer coação ilegal em seu direito de ir, vir e permanecer, o que não restou evidenciado no presente caso. Não se vislumbra constrangimento ilegal ou ação arbitrária na condução da investigação criminal. Diante de todo o exposto, acolho as alegações ministeriais de fls. 65/66 como razões de decidir e REJEITO liminarmente o Habeas Corpus. Estando

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de justiça

Comarca de Itaboraí
Cartório da 2ª Vara Criminal

Av. Vereador Hermínio Moreira,, 380 5º andar sl 544 - Centro - Itaboraí - RJ Tel.: 3508-7113/7115 e-mail:
itb02vcri@tjrj.jus.br



os autos estão com determinação de arquivamento. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ E, para constar, lavrei a presente, que vai por mim assinada. Itaboraí, 14 de dezembro de 2023.

Fabiana da Costa Dias - Chefe de Serventia - Matr. 01/26669

Código de Autenticação: 4PNH.S6Y1.K5T8.L7T3

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos)

